



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS



PARECER_012

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE REAJUSTE DO CONTRATO N° 363/2018
OFÍCIO n° 680 - SEMAFI - REFERENTE AO CONTRATO N° 363/2018 ORIUNDO
DE PREGÃO PRESENCIAL N° 9/2018-00006.

Ao setor de Contratos,

DIREITO ADMINISTRATIVO. TERMO ADITIVO.
CONTRATO VIGENTE. REAJUSTE. PREVISÃO LEGAL.
POSSIBILIDADE.

I - RELATÓRIO

Vem a esta Assessoria Jurídica para exame e emissão de parecer quanto ao pedido de reajuste do contrato administrativo n°363/2018 que tem como objeto a contratação de serviço de transporte com motorista ,objetivando atender a secretária municipal de saúde e seus programas, hospital na remoção de pacientes para tratamento de urgência aos hospitais conveniado SUS.

Sob a justificativa das variações de preço de mercado dos combustíveis (diesel e gasolina), salários, equipamentos e demais insumos.

Em relação ao pleito encaminhado a esta Assessoria, o contratado **EDSON PRATES SILVA** indica como índice de reajuste, o percentual de 30%, relativos à variação acumulada do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA no período.

Todavia em análise técnica o setor de suprimento considera inviável o pedido de reajuste neste percentual, justificando o percentual viável na ordem de **10,54%**.

Consta comunicação ao contratante da possibilidade de reajuste na ordem de **10,54%**.

Consta o aceite do contratante.

Consta relação de documentos necessários para a devida comprovação do reajuste requerido pela empresa.

É o que nos cumpre relatar, passemos à opinar.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS



II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Prefacialmente cumpre salientar que a presente manifestação tem por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo licitatório em epígrafe.

Destarte, à luz do parágrafo único, do art. 38, da Lei 8.666/93, incube, a esta assessoria jurídica, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Secretaria Municipal requisitante da despesa e tampouco na Comissão Permanente de Licitação - CPL, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa descritos nos documentos em anexos, além disso, este parecer é de caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do Gestor Municipal (**TCU, Acórdão nº2935/2011, Plenário, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, DOU de 17.05.2011**).

Pois bem, Em síntese, o reajuste dos preços praticados no contrato administrativo firmado por órgãos ou entidade da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios é tratado no **art. 40, inc. XI, art.55, inc. III, da Lei nº 8.666, de 1993 e arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 10.192, de 2001**.

A revisão/repactuação de preços é o instituto utilizado para reequilibrar a equação econômico-financeiro, desde que, a alteração tenha sido provocada por efeitos da inflação, conforme previsto no art. 65, inciso II, alínea "d" da Lei 8.666/93, in verbis:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS



I - unilateralmente pela Administração:

(...)

II - por acordo das partes:

(...)

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Acerca do conceito emprestado ao termo **REAJUSTE**, afirma **Celso Antônio Bandeira de Mello** que:

[...] o reajuste configura hipótese em que a tarifa substancialmente não muda; altera-se, apenas, o preço que a exprime. Como persistem os mesmos fatores inicialmente levados em conta, a tarifa é apenas atualizada, a fim de acompanhar a variação normal do preço dos insumos, sem que se lhe agreguem acréscimos, pois não há elementos novos interferentes com ela. (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. 25. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 723) (apud cit: MACHADO, Maurício Castilho. A tarifa nas concessões de serviço público. Jus Navigandi, Teresina, ano 14, n. 2293, 11 out. 2009).

O reajustamento, como disse o saudoso **Hely Lopes Mirelles**, "é conduta contratual autorizada por lei para corrigir os efeitos ruinosos da inflação. Não é decorrência da imprevisão das partes; ao contrário, é previsão de uma realidade existente, diante da qual o legislador pátrio institucionalizou o reajustamento dos valores contratuais".



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Não restam dúvidas que as disposições legais acima transcritas tratem das hipóteses nas quais poderá a administração pública, sem que se faça necessária a celebração de instrumento contratual específica - Aditivos ou novos contratos administrativos.

Os contratos somente tem sentido quando fazem Lei entre as partes. Esta justiça contratual, conhecida como **pacta sunt servanda, é relativizada em contratos de trato sucessivo ou execução diferida, pois implícita esta a CLAUSULA REBUS SIC STANTIBUS.** ou seja, a convenção não permanece caso se alteram as condições originais.

Neste diapasão, feitas as considerações inaugurais acerca do conceito e diplomas legais que norteiam os critérios do **REAJUSTE**, verifica-se que no caso posto em análise, o pedido de reajuste do Contrato nº 363/2018, firmado entre a empresa **EDSON PRATES SILVA**, está contextualmente previsto na Cláusula Quinta (Do Reajuste e Repactuação dos valores).

Desta feita, exsurge como inconteste que o contrato em questão está em vigência, e observando a legislação aplicável e também com o que está expressamente pactuado (v.g cláusula quinta), é juridicamente legítima e plausível a possibilidade de reajuste, inclusive, porque o índice pactuado está entre aqueles oficialmente previstos em contratos de serviços públicos.

Vislumbro presente, no caso em análise, ressaltado os aspectos técnicos financeiros, os requisitos condutores do reajuste elaborado com base no IPCA na ordem de **10,54% está de acordo com os índices oficiais do governo para o caso concreto.**

Nota-se que a contratada pleiteante concordou com os cálculos realizados pelo departamento de suprimento.

Então vejamos o que diz a jurisprudência do **TCU**:

Acórdão 2189/2007-Plenário | Relator: RAIMUNDO CARREIRO

As cláusulas de reajuste contratual podem e devem ser revistas a qualquer tempo, em respeito à prevalência da garantia de manutenção da equação econômico-financeira do contrato. Deve-se, assim, rejeitar a vinculação 'cega' ao ato convocatório, à



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS



vista da preponderância do princípio do equilíbrio contratual em conjunto com o princípio da vedação de enriquecimento sem causa.

Acórdão 36/2008-Plenário | Relator: RAIMUNDO CARREIRO

A revisão contratual com o fim de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro da avença, desde que presentes as condições justificadoras para tanto, não constitui ofensa aos institutos do direito adquirido e do ato jurídico perfeito.

III - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, a par das razões de ordem legal e julgados supra transcritos, conclui-se num juízo de cognição sumária, e considerando ainda as bem lançadas razões e fundamentos e ponderando tratarem-se os autos do pedido de reajuste, está assessoria Jurídica entende pela **REGULARIDADE** e aceitação, pois justifica o próprio interesse público, **enaltecendo o princípio da economicidade e vantajosidade.**

É o PARECER, salvo melhor juízo.

Paragominas - PA, 26 de abril de 2022.

LUIZ CLAUDIO DE SOUZA ALMEIDA
Assessor Técnico I/Licitação